



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº T2-OCI-2009/00305

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2009.

Senhor(a) Juiz(a),

Visando sanar dúvidas suscitadas acerca da aplicação das disposições do Provimento nº 66 desta Corregedoria Regional, de 17 de novembro de 2009, venho apresentar os pertinentes esclarecimentos.

A instituição de cobrança por serviços antes prestados gratuitamente não exclui ou prejudica os benefícios da gratuidade de justiça ou isenções instituídas por lei, de forma que os beneficiários são dispensados do respectivo pagamento.

A cobrança instituída pelo artigo 4º do referido provimento, conforme dispõe aquela norma, só é devida nos casos de desarquivamento requerido pela parte, de forma que os desarquívamentos determinados pelo Juízo ou realizados por força de lei, prescindem do recolhimento da quantia.

Tendo em vista que aos autos eletrônicos não se aplica sistemática de arquivamento e desarquivamento pertinente aos autos físicos, permanecendo a respectiva consulta disponível ao interessado e ao impulso pelo Juízo, não é cabível cobrança para o fim de desarquivamento de autos eletrônicos, uma vez que inexistente custo correspondente.

A cobrança dos preços estabelecidos no Provimento nº 66/2009, desta Corregedoria Regional, será devida somente quanto aos requerimentos protocolizados na sua vigência, de forma que pedidos anteriores estão dispensados do pagamento, ainda que o serviço seja realizado ou concluído na vigência da referida norma.

Julgando ter apresentado os esclarecimentos necessários, colho o ensejo para renovar protestos de estima e elevada consideração.

SERGIO SCHWAITZER
Corregedor-Regional
Justiça Federal da 2ª Região



Assinado digitalmente por SERGIO SCHWAITZER.
Documento Nº: 261520-7243 - consulta à autenticidade em www.jfrj.jus.br/ex/docs.

Classif. documental	40.03.02.01
---------------------	-------------



T2OCI200900305A